



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720460/2013-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.447 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MARIA DE FÁTIMA SILVA MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 05 e seguintes, emitido em 19/08/13, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF

EX2012/AC2011, que glosou os valores pleiteados na declaração de ajuste a título de dedução de despesas médicas (R\$10.044,37) e dependente (R\$1.889,64).

Na manifestação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, a impugnação do lançamento. Afirma que detém a guarda judicial de Gabriella de Mendes e que a mesma cursava ciências contábeis no ano-calendário; juntando documentação. Com relação as despesas médicas, informa aquelas que tiveram como beneficiário o contribuinte e aquelas cujo beneficiário foram terceiros, expondo suas razões para buscar a dedução das mesmas; juntando documentação.

Consta da DIRPF da contribuinte à fl.41:

DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
41	GABRIELLA DE MENDES	31/12/1990	140.022.817-44
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			1.889,64

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação. Restabelece-se o direito comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 05/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A única matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.140,00.**

O total acima refere-se aos serviços prestados por Cléber de Freitas Britto, no valor de R\$ 1.100,00; Fabrício Mattedi Regiani, no valor de R\$ 800,00; e Marly Nogueira de Palma, R\$ 240,00.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8), apontado pela autoridade lançadora:

2) CLEBER DE FREITAS BRITTO - no documento apresentado não consta a identificação do paciente dos serviços ortodônticos.
3) FABRICIO MATTEDI REGIANI - no documento apresentado não consta a identificação do paciente dos serviços médicos.
5) MARLY NOGUEIRA DE PALMA - no documento apresentado não consta a identificação do paciente dos serviços odontológicos.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 52), foi a seguinte:

A impugnação do contribuinte afirma que se tratam de procedimentos realizados no próprio, mas tal afirmação não está acompanhada de prova documental do fato alegado (declarações dos profissionais informando o beneficiário do tratamento, recibo completo, etc.)

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.***

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal ***foi a ausência da indicação do paciente e do endereço dos prestadores nos documentos apresentados,***

Já a decisão de piso manteve a glosa ***pelos mesmos motivos.***

Pois bem.

Inicialmente o sujeito passivo apresentou ***recibos*** (e-fls. 26/27).

Agora com sua a peça recursal, a interessada reapresenta os ***recibos e declarações*** (e-fls. 75/79), a fim de comprovar a regularidade de suas deduções médicas.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, entendo que a recorrente logra êxito em suprir as lacunas apontadas pelo julgamento anterior.

Assim, ***voto pelo restabelecimento destas deduções com despesas médicas***

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura